



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.006523/2002-26
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.028 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA BRUTA DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA.

No apuração do Crédito Presumido da Lei nº 9.363/96, feita de forma centralizada, entram na composição da Receita Bruta para o cálculo do Coeficiente de Exportação o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sejam eles produtores exportadores ou não (art. 15, II, da Lei nº 9.779/99, c/c art. 2º e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, c/c art. 3º, § 15, I, da Portaria MF nº 38/97).

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (Súmula CARF nº 154).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para incidir Selic somente à parcela do crédito adicional decorrente da reversão das glosas em decisão da Turma Ordinária. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que deram provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.028 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13804.006523/2002-26

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.541 a 1.570), contra o Acórdão 1401-001.812, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1.515 a 1.539), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. MATÉRIA-PRIMA. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 494/STJ. RICARF. POSSIBILIDADE.

No âmbito da lei nº 9.363/96, é possível apurar crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/COFINS nas aquisições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes dessa contribuições. Inteligência do recurso repetitivo do STJ (Recurso Especial nº 993.164/MG), aplicado ao caso, nos termos do Regimento Interno do CARF.

IPI. CREDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA E DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. CONCILIAÇÃO ENTRE O ART. 15, II, DA LEI 9779/99 E O ART. 2º DA LEI 9363/96. RECEITA OPERACIONAL BRUTA DO PRODUTOR EXPORTADOR.

A apuração centralizada na matriz, prevista no art. 15, II, da Lei nº. 9.779/99, é uma exigência de controle fiscal que não pretendeu nem poderia acarretar a redução do coeficiente de exportação, cuja apuração permanece sob a regência do art. 2º da Lei nº 9.363/96, o qual dispõe que a receita de exportação deve ser confrontada com a receita operacional bruta do produtor exportador. Na apuração do coeficiente de exportação, o valor da receita operacional bruta deve restringir-se aos estabelecimentos produtores exportadores dos quais se extraiu a receita de exportação, não se devendo incluir a receita de outros estabelecimentos que não realizam a atividade de produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

É legítima a incidência de correção monetária desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.573 a 1.578), a PGFN defende (i) a inclusão das receitas de estabelecimentos não produtores exportadores na receita bruta, para o cálculo do coeficiente de exportação e (ii) que o termo inicial para a incidência da Taxa Selic em Pedido de Ressarcimento de IPI se dê 360 dias após o protocolo do mesmo.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 1.585 a 1.592).

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-012.028 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13804.006523/2002-26

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No mérito:

1) Composição da Receita Bruta para o Cálculo do Coeficiente de Exportação.

A Lei nº 9.779/99 prescreve que a apuração do Crédito Presumido se dará de forma centralizada:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

A forma de cálculo é dada pela Lei nº 9.363/96:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...)

Art. 3º ...

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

E o conceito de Receita Bruta é explicitado na Portaria MF nº 38/97:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação

(...)

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

Assim, resta claro que devem compor a receita bruta a de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sejam eles produtores exportadores ou não.

2) Termo Inicial da Aplicação da Taxa SELIC.

No que se refere ao termo inicial para contagem da aplicação da Taxa SELIC, a matéria que já se encontra pacificada:

Súmula CARF nº 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Resta saber, na análise destes casos, se efetivamente ficou caracterizada a oposição estatal ilegítima (que só se verifica quando houve reversão, nas instâncias administrativas de julgamento, de decisão denegatória da autoridade competente para decidir sobre o Pedido de Ressarcimento), pois é admitida a incidência da Taxa SELIC somente sobre esta parcela – e não sobre o valor total do direito creditório a ser ressarcido, que contempla também o já inicialmente reconhecido pela Unidade de Origem.

A DRJ/Ribeirão Preto julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (fls. 186 a 200), mas, no Acórdão recorrido, admitiu-se a inclusão, na base de cálculo, das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, e é só sobre a parcela do crédito adicional decorrente da reversão destas glosas que cabe a incidência da Taxa SELIC.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas